**Ata n° 50/2026**

JucisRS. Avenida Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 4º andar, bairro Praia de Belas, Edifício Gualiba – Porto Alegre RS. CEP 90110-180.
Fones: Geral - (51) 3216-7500



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Mazzardo, informou que passaremos a apreciar os relatos da vogal Rosa Lúcia Braz Menezes, na sequência a mesma saudou a todos e deu início ao seu primeiro relatório: MEDIDA ADMINISTRATIVA. PROTOCOLO Nº 26006.672-9. EMPRESA: CHR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. CNPJ: 27.702.531/0001-82. NIRE :4330006950-8. Senhor(a) Presidente, colegas vogais e demais participantes da sessão plenária. I – RELATÓRIO. Trata-se de medida administrativa de cancelamento de ato registral instaurada ex officio pela JUCISRS em face da empresa CHR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, CNPJ: 27.702.531/0001-82 e NIRE 4330006950-8. O objeto da presente medida administrativa protocolada sob o nº 26006672-9 visa a regularização dos arquivamentos dos atos de 05/01/2026, sob nº 11451719 e de 23/03/2026, sob nº 43211944799. 1. Um breve histórico dos arquivamentos para melhor compreensão dos fatos. 25/04/2017 a empresa foi constituída como EIRELI; 27/08/2021 ocorreu a transformação automática da EIRELI em sociedade limitada (LTDA); 15/09/2022 foi arquivada transformação da sociedade em sociedade anônima (S.A); 09/12/2025 foi deferida medida administrativa nº 25/002.764-0, que cancelou o arquivamento da transformação em sociedade anônima, de modo que a sociedade se manteve como limitada; 05/01/2026 foi arquivada, sob nº 11451719, a ata de assembleia geral extraordinária, que deliberou pela incorporação da empresa MORRO ALTO PARTICIPAÇÕES LTDA pela CHR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A; 23/03/2026 foi arquivada, sob nº 43211944799, a ata de assembleia geral extraordinária, que deliberou pela transformação da sociedade anônima em sociedade limitada; 19.05.2026 a empresa CHR Participações Ltda apresentou para registro a 5ª alteração societária com pedido de rerratificação do ato de arquivamento nº 11451719, de 05/01/2026, retificando a qualificação jurídica da empresa incorporadora, ou seja, não mais na forma de sociedade anônima, em razão da decisão Plenária proferida em 09.12.2025, mas referindo tratar-se de sociedade contratual limitada. 2. Do arquivamento de atos societários incompatíveis com o ordenamento legal. Os equívocos e descompassos entre os vários arquivamentos da empresa se iniciaram na data de 15.09.2022, quando a empresa acima referida protocolou o arquivamento da Ata de Assembleia Geral de Transformação de Ltda de único sócio em sociedade anônima. Nesse documento, correspondente à 5ª. alteração, estava prevista a criação de sociedade anônima com um único sócio, constituição permitida pelo ordenamento jurídico apenas para “sociedade” e desde que atendida a formalização por meio de instrumento público. Em razão desse óbice, na data de 24.11.2024 a Divisão de Recursos determinou o lançamento do bloqueio administrativo e a abertura da MEDIDA ADMINISTRATIVA Nº 25/002764-0, em cujo relato levado à sessão plenária em 09.12.2025 foi provida, deliberando-se, à unanimidade, pelo cancelamento do arquivamento da transformação em sociedade anônima. Importante destacar que com o cancelamento do arquivamento de transformação da empresa em sociedade anônima, ratificou-se o status quo ante de Limitada, que assim o era desde a data de 27 de agosto de 2021. 3. Da Incorporação da empresa MORRO ALTO PARTICIPAÇÕES LTDA PELA “SOCIEDADE ANÔNIMA”. Nesse interregno, em 05.01.2026 foi arquivada sob nº 11451719, ata de assembleia geral extraordinária, que deliberou pela incorporação MORRO ALTO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 44.861.495.0001-19, NIRE: 43209291091 pela CHR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A, uma das razões da abertura da presente medida administrativa. Importa esclarecer que a incorporação da empresa Morro Alto Participações Ltda também foi objeto de medida administrativa registrada sob o nº 1451721, com baixa em diligência e apresentação posterior de PEDIDO DE RERRATIFICAÇÃO ARQUIVADO SOB Nº 11751732, que será relatado nesta mesma sessão plenária. Assim, uma vez que desde o ano de 2021 a CHR Participações Eireli se transformou automaticamente em Ltda, justificada está a presente medida administrativa também com o escopo de cancelar o arquivamento realizado em 23/03/2026, sob nº 43211944799, ata de assembleia geral extraordinária, que deliberou pela transformação da sociedade anônima em sociedade limitada. 4. Do cumprimento dos procedimentos de encaminhamento à Diretoria de Registro Empresarial e da notificação às partes. Inicialmente, importa sublinhar aqui neste voto que, naquele momento em que foi instaurada a medida administrativa Nº 25/002764-0 para cancelamento da transformação da Ltda Unipessoal em S.A., a empresa e seu sócio foram devidamente notificados por ofício nº 132/2025 da Divisão de Recursos, datado de 14 de junho, cujo AR foi devidamente assinado tanto no endereço do sócio quanto da empresa. Todavia, não houve qualquer manifestação da empresa, conforme certificado naquele processo, na data de 13 de outubro de 2025. Diferentemente do que ocorreu na medida administrativa acima referida, nesta que ora está sendo relatada, veio a empresa na data de 08 de abril de 2026 e apresentou manifestação de defesa com sugestões para a regularização da situação e requerendo ao fim prazo de 30 dias para o seu cumprimento. 5. Do encaminhamento do processo para a manifestação da Assessoria Jurídica. Encaminhado o processo para a



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Assessoria Jurídica houve a manifestação da Assessoria para que se desse a baixa em diligência, concedendo o prazo de 10 dias, para que a empresa apresentasse pedido de rerratificação do ato de incorporação arquivado sob nº 11451719 em 05/01/2026. Lembra-se, por necessário que, quando do arquivamento do ato sob nº 11451719, que diz respeito à incorporação da empresa Morro Alto Participações Ltda pela CHR Participações Societárias S.A, naquela data de 5 de janeiro de 2026-, já havia sido provida por este Plenário a Medida Administrativa de Cancelamento de Ato protocolada sob o nº 25/002764-0. 6.Da apresentação do pedido de rerratificação pela empresa CHR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. Após as notificações de praxe a empresa encaminhou para arquivamento a 5ª Alteração Contratual com pedido de Rerratificação do arquivamento nº 11451719, de 05/01/2026, requerendo a seguinte retificação: no ato de incorporação da empresa MORRO ALTO PARTICIPAÇÕES LTDA: CLÁUSULA SEGUNDA. Onde se lê, nos instrumentos vinculados ao arquivamento nº 11451719, a expressão "CHR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.702.531/0001-82, devidamente registrada na JUCISRS sob o nº 4330006950-8 em 15/09/2022", passa a constar, para todos os fins de regularização registral, a seguinte redação: "CHR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.702.531/0001-82, com sede na Avenida Osvaldo Aranha nº 1.022, sala 718, Bairro Bom Fim, CEP 90035-191, Porto Alegre/RS, NIRE 43600258110, cuja transformação em sociedade limitada foi arquivada sob o nº 43211944799, em 23/03/2026. As demais cláusulas do ato de incorporação foram devidamente ratificadas. 7.Nova manifestação da Assessoria Jurídica. O Parecer da Assessoria Jurídica foi, ao fim ao cabo, pela perda de objeto da medida administrativa no que tange ao ato arquivado em 05.01.2026, sob o nº 11451719 - Ata da Assembleia de Incorporação da Morro Alto Participações Ltda pela CHR Participações Societárias S.A.-, e, por outro lado, no que se refere à ata de assembleia geral extraordinária que deliberou pela transformação da sociedade anônima em sociedade limitada, arquivada sob nº 43211944799, em 23/03/2026, manifestou-se pelo seu cancelamento, porque incompatível com a medida administrativa nº 25/002.764-0, que cancelou o arquivamento da transformação em sociedade anônima, de modo que a sociedade manteve sempre a situação jurídica de limitada. 8.Dos fundamentos jurídicos para a resolução das questões enfrentadas. A Assessoria Jurídica entendeu possível o usuário regularizar a apresentação da ata registrada sob o nº 11451719, a qual deliberou sob a incorporação da sociedade Morro Alto Participações Ltda pela CHR Participações Societárias S.A por meio do procedimento de rerratificação. A decisão se ancorou nos seguintes fundamentos legais: Art. 117 da IN 81/2020. "Detectado vício sanável pela Administração Pública, independentemente de prazo, a irregularidade será comunicada à parte interessada para que regularize o ato, mediante requerimento de arquivamento de outro documento de mesma natureza do ato a ser rerratificado. Parágrafo único. Entende-se por vícios sanáveis os decorrentes de erros materiais ou procedimentais que possam ser retificados ou convalidados, desde que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais. Art. 52 da Lei 9.784/1994. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Art. 55 da Lei nº 9.784/1994: Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. II – VOTO. Os efeitos da recepção e arquivamento do documento de rerratificação apresentado pela empresa CHR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA em 19/05/2026, sob nº 11764329, teve o condão de retirar a irregularidade objeto da medida administrativa instaurada por esta JUCISRS sob o nº 26006.672-9 convalidando o ato registrado. Em conclusão: em razão do arquivamento da ata de incorporação da empresa Morro Alto Participações Ltda pela CHR Participações Ltda (após o arquivamento da rerratificação) o ato da incorporação foi convalidado, razão pela qual ocorre a perda de objeto da medida administrativa; "de outra banda, no que tange à ata de assembleia geral extraordinária que deliberou pela transformação da sociedade anônima em sociedade limitada, arquivada sob nº 43211944799, em 23/03/2026, essa merece ser cancelada porque incompatível com a medida administrativa nº 25/002.764-0 que cancelou o arquivamento da transformação em sociedade anônima, de modo que a sociedade permaneceu sempre como limitada", merecendo o provimento da presente medida no que se refere ao cancelamento do ato arquivado sob nº 43211944799, em 23/03/2026. III – DISPOSITIVO. Após exame de toda a documentação recebida e pelos motivos contemplados nos pareceres da Assessoria Jurídica da JUCISRS, ao quais me filio integralmente e declarar em meu voto (i) a extinção parcial da medida administrativa de nº 26006.672-9 por perda de objeto em relação à ata de



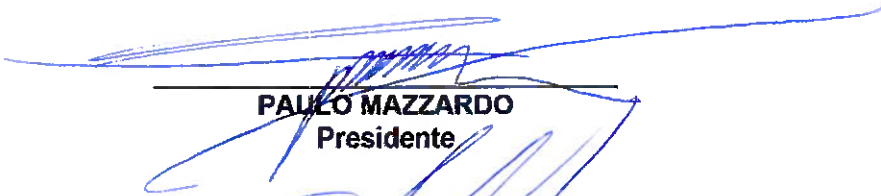
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

assembleia geral extraordinária que deliberou pela incorporação de MORRO ALTO PARTICIPAÇÕES LTDA por CHR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., arquivada sob nº 11451719, em 05/01/2026, considerando que a irregularidade no prontuário da empresa foi sanada através da rerratificação arquivada sob o nº 11764329, em 19 de maio de 2026 e (ii) e o provimento da medida administrativa no que se refere ao cancelamento do ato arquivado sob nº 43211944799, em 23/03/2026, que diz respeito à ata de assembleia geral extraordinária que deliberou pela transformação da sociedade anônima em sociedade limitada, porque incompatível com a medida administrativa nº 25/002.764-0, que cancelou o arquivamento da transformação em sociedade anônima, uma vez despcienda tal deliberação considerando que a sociedade sempre se manteve registrada sob o tipo jurídico limitada. Porto Alegre (RS), 02 de julho de 2026. Rosa Lúcia Braz Menezes. Vogal da 1ª Turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, informou que passaremos a apreciar o segundo relato da vogal Rosa Lúcia Braz Menezes, na sequência a mesma deu início ao seu relatório: MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO ARQUIVADO SOB O Nº 11451721. PROTOCOLO 26/006673-7. BAIXA EM DILIGÊNCIA. PEDIDO DE RERRATIFICAÇÃO ARQUIVADO SOB Nº 11751732. I – RELATÓRIO. 1. Da incorporação por sociedade que teve seu ato de ato de transformação cancelado – EIRELI transformada em S.A. Trata-se de instauração de ofício pela Junta Comercial de medida administrativa de cancelamento de arquivamento de ato uma vez constatada irregularidade no prontuário da empresa MORRO ALTO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 44.861.495.0001-19, NIRE: 43209291091, cuja constituição se deu em 13.01.2022. A irregularidade apontada ocorreu por conta da incorporação da empresa acima referida pela sociedade CHR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A, CNPJ 27.702.531/0001-82, NIRE 433006950-8, uma vez que essa sociedade anônima se constituiu por meio de transformação de EIRELI/SLU, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Importante consignar, para que haja clareza no entendimento da questão, que originalmente existia a CHR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS-EIRELI, que pretendeu se transformar em S.A., conforme acima mencionado, ato esse que acabou sendo arquivado e mais tarde foi objeto de medida de cancelamento, PROTOCOLO Nº 25/002764-0 por mim relatada e provida por unanimidade por este Plenário. Em consequência do provimento da medida administrativa em relação à sociedade incorporadora (S.A.), o ato de incorporação da empresa MORRO ALTO PARTICIPAÇÕES LTDA foi atingido por essa irregularidade, razão pela qual gerou nova medida de cancelamento de ato agora para a empresa incorporada, a Morro Alta Participações Ltda, que tramitou seguindo os procedimentos de praxe. Notificada, a empresa Morro Alto Participações Ltda pugnou pela possibilidade do saneamento do ato de incorporação, aduzindo com os seguintes argumentos: A empresa consta como baixada no site da Receita Federal em razão da incorporação anteriormente procedida; A situação jurídica da sociedade anônima incorporadora foi regularizada por ato de transformada em uma empresa limitada – CHR PARTICIPAÇÕES LTDA, ato arquivado em 05.01.2026, sob o nº 11451721. Em novo parecer a assessoria jurídica se manifestou por “baixar o processo em diligência para que MORRO ALTO PARTICIPACOES LTDA, através de seu ex-sócio, no prazo de 10 dias, apresente pedido de rerratificação do ato arquivado sob nº 11451721 em 05/01/2026”. (grifado no original). Veio então a empresa e apresentou para registro TERMO DE RERRATIFICAÇÃO dos instrumentos arquivados sob os números 11451719 e 11451721 referentes à incorporação da MORRO ALTO PARTICIPAÇÕES LTDA, juntando ao termo a ATA DE REUNIÃO DO ÚNICO SÓCIO CHR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, juntamente com ofício apresentado pelo único sócio da empresa Morro Alto Participações Ltda, em que declarou que estavam atendidas as diligências exigidas no parecer da assessoria jurídica, juntando documentos comprobatórios. Mais uma vez houve a manifestação da Assessoria Jurídica para declarar a extinção da presente medida administrativa protocolada sob o nº 26/0066737, por perda superveniente de seu objeto, conforme preceitua o artigo 52 da Lei nº 9.784/1994: Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Em continuidade, fui nomeada como vogal pela Presidência da JUCIRS para analisar e elaborar parecer para que fosse submetido em sessão plenária, o que ora é atendido. É o breve relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. 2. Da extinção de medida administrativa por fato superveniente e da convalidação de ato pela própria administração em razão de defeito sanável. Como bem destacado no parecer elaborado pela Assessoria Jurídica desta Junta Comercial, a administração pública pode convalidar atos com defeitos sanáveis conforme a previsão contida no artigo 55 da Lei 9.784/94. No caso em exame, “com a rerratificação levada a cabo, arquivada em 11/05/2026, sob nº 11751732, a incompatibilidade que maculava

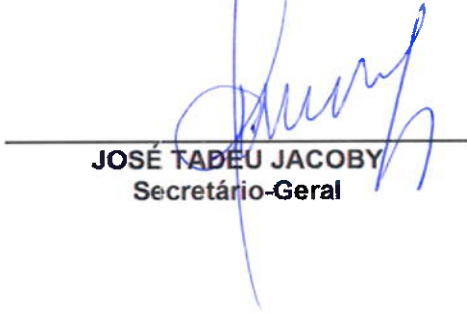


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

o ato deixou de subsistir. A correção do instrumento tornou a irregularidade passível de convalidação." Com a correção do ato tido **por** irregular, com base no artigo 52 e 55 da já referida lei, o parecer da assessoria jurídica foi pela extinção da medida administrativa instaurada originariamente sob o protocolo 26/006673-7, por perda superveniente de seu objeto. III – VOTO. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos, voto por acompanhar o parecer da assessoria jurídica e declarar: 1. EXTINTA a medida administrativa instaurada de ofício sob o protocolo nº 26/006673-7 em face do ato de transformação apresentado para registro pela empresa MORRO ALTO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 44.861.495.0001-19, NIRE: 43209291091 e, 2. como corolário, acolher o ato de RERRATIFICAÇÃO arquivado sob o registro 11751732 em 11 de maio de 2026. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre (RS), 18 de junho de 2026. Rosa Lúcia Braz Menezes. Vogal da 1ª Turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Diretor de Registro Empresarial, Sr. César Roberto Perassoli Cardoso, saudou os presentes e informou que o Projeto de Lei nº 168/2021, que visava desonerar as Juntas Comerciais da exigência de comprovação da incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), encontra-se arquivado, não havendo atualmente qualquer proposição em tramitação sobre o tema. Na sequência, o Presidente, Sr. Paulo Mazzardo, destacou que a matéria é recorrente e reiterou o entendimento de que não compete à Junta Comercial exercer função fiscalizatória quanto ao recolhimento ou à inadimplência de tributos, por não integrar suas atribuições legais. Em seguida, o Presidente, Sr. Paulo Mazzardo, informou que participou, no dia anterior, de reunião acerca da adequação da instituição às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1). Destacou que o tema vem sendo acompanhado pelo Diretor de Registro Empresarial, Sr. César Roberto Perassoli Cardoso, e pela Assessora Jurídica, Sra. Inês Conceição Antunes Dilélio, que estão conduzindo as análises e providências necessárias para o atendimento das exigências pertinentes. Dando prosseguimento, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


PAULO MAZZARDO
Presidente


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Vice-Presidente


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral